



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
18ª VARA

DECISÃO Nº 667/2014

PROCESSOS Nº 0028681-82.2009.4.01.3400; 0004278-78.2011.4.01.3400; 0030566-63.2011.4.01.3400; 0034426-72.2011.4.01.3400; 0011870-42.2012.4.01.3400 e 0007625-17.2014.4.01.3400

CLASSE: 4200 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO(S): WIGBERTO FERREIRA TARTUCE E OUTROS

DECISÃO

Nos termos da manifestação da exequente, noticiou-se uma série de irregularidades perpetradas pelo executado com o objetivo de se furtar ao pagamento da dívida. Requereu a exequente, então, a desconsideração inversa da pessoa jurídica das empresas integrantes do grupo empresarial do executado, em razão da confusão patrimonial entre estas e o executado, buscando assim que se estenda a responsabilidade pela dívida exequenda a todas as pessoas informadas, para efeito de incluí-las no polo passivo da execução, bem como a respectiva citação como responsáveis tributários. Requereu, ainda, medida cautelar de arresto de bens móveis, imóveis e ativos financeiros, via sistema Bacenjud, bem como a decretação da indisponibilidade de bens em caso de insuficiência das outras constrições.

Decido.

1. Determino o processamento do feito em segredo de justiça, tendo em vista os documentos fiscais trazidos aos autos pela Fazenda Nacional, com os quais a exequente pretende ver incluídas outras pessoas no polo passivo da execução fiscal. Em consequência, o direito de consultar os autos e de pedir

certidões dos atos processuais fica restrito às partes e aos respectivos procuradores, nos termos do art. 5º, LX, da CF e art. 155 do CPC.

2. A despersonalização da pessoa jurídica, conhecida no direito anglo-saxão como *disregard of legal entity doctrine*, foi incorporada no ordenamento jurídico brasileiro, rompendo a tradicional linha divisória estabelecida pela legislação civil, permitindo ao juiz, nos casos de excesso de poderes ou infração de lei, atingir e vincular os bens particulares dos sócios à satisfação dos débitos da sociedade.

Com a adoção desta doutrina, a autonomia da pessoa jurídica tornou-se relativa diante de situações em que a utilização da sociedade é feita sem a observância dos princípios que informam a ordem jurídica como um todo (em casos de fraudes, por exemplo).

Na espécie, o que se pleiteia é a desconsideração inversa da personalidade jurídica das empresas que compõem o grupo econômico em questão, para alcançar bens ocultos ou desviados pelo executado, pessoa física, às pessoas jurídicas indicadas pela exequente.

A propósito, o tema já foi objeto de estudos perante o Poder Judiciário. Na IV Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, foi editado o enunciado nº 283, que dispõe:

É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada "inversa" para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros.

In casu, o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica das sociedades empresariais indicadas, fazendo com que estas respondam com seu patrimônio pela dívida pessoal do sócio ora executado, em razão de confusão patrimonial, deve prosperar. Com efeito, a confusão



patrimonial no presente caso é clara, pois caracterizado o denominado **Grupo Econômico Familiar TARTUCE**, composto pela pessoa física executada e as diversas pessoas físicas e jurídicas apontadas pela exequente.

A farta documentação juntada demonstra que as empresas do grupo têm como sócios e representantes legais membros da família TARTUCE, bem como comprova a unidade gerencial, laboral e patrimonial das empresas integrantes do grupo econômico em questão, sendo que as divisões societárias das pessoas jurídicas delineadas possuem natureza meramente formal.

Ressalte-se que, não obstante as inúmeras e infrutíferas tentativas de se localizarem bens do executado, consoante documentação juntada, o executado declarou ao Tribunal Superior Eleitoral, no ano de 2006, um patrimônio superior a R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais), constituído por grande quantidade de imóveis urbanos e rurais, veículos, aplicações financeiras, ações e cotas do capital social de diversas sociedades empresariais, além de uma reserva financeira em dinheiro no montante de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais).

Contudo, é possível constatar diversas manobras do executado com o intuito de ocultar os seus bens, bem como para esvaziar o seu patrimônio pessoal, o que demonstra, de forma inequívoca, a noticiada confusão patrimonial. Prova disso é a compra, no exterior, de veículos de luxo, para uso próprio – a exemplo, dois Cadillacs, com valor de mercado no Brasil superior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), transferidos para a Sigma Radiofusão Ltda., umas das empresas que compõem o grupo econômico.

Observa-se que a empresa Sigma Radiofusão Ltda. tem sido utilizada constantemente para a movimentação de bens dentro do grupo econômico, especialmente no que tange à compra e venda de imóveis. Anote-se:

- aquisição de um imóvel residencial, localizado na SHIS QI 15, chácara 25, com área total de 10.800 m² e 867,52 m² de área construída, no valor de R\$ 658.000,00 (seiscentos e cinquenta e oito



mil reais), de propriedade da empresa Rádio Atividade Ltda. (empresa do grupo econômico Tartuce);

- aquisição de um imóvel, também localizado na SHIS QI 15, chácara 20, com área total de 10.800 m² e 2.591,94 m² de área construída, no valor de R\$ 5.400.000,00 (cinco milhões e quatrocentos mil reais), de propriedade do próprio executado e de sua esposa, Luiza Helena Veloso Tartuce.

Ressalte-se que, consoante demonstrado pela exequente, as mencionadas aquisições ocorreram no ano de 2010, época em que o executado já figurava em diversos processos perante o Tribunal de Contas da União. As alienações caracterizam, portanto, fraude à execução, nos termos da legislação de regência, eis que não restou patrimônio que suporte a dívida. Outrossim, cabe registrar que o segundo imóvel foi indicado como endereço do executado em transação posterior à venda, o que faz presumir ter ocorrido simplesmente uma simulação de compra e venda.

Para reforçar suas alegações, a exequente juntou aos autos cópia da procuração pública firmada pela empresa Sigma Radiofusão Ltda., representada por Flávia Veloso Tartuce (filha do executado), outorgando os mais amplos, gerais e ilimitados poderes ao executado para movimentação de suas contas bancárias.

Outra prova do esvaziamento do patrimônio pessoal do executado é a cessão, no dia 12 de junho de 2008, da integralidade de suas cotas da empresa Wita Administração e Participação Ltda. para os seus filhos Wigberto Veloso Tartuce, Flávia Veloso Tartuce e Roberta Veloso Tartuce.

Para demonstrar a solvência e a saúde financeira do grupo econômico, a exequente comprovou, ainda, a **aquisição**, em **2-9-2011**, de um imóvel pela Alphaville Marketing Imobiliário Ltda. – empresa que também compõe o grupo econômico em questão, sendo o executado detentor de 99% das cotas do seu capital social –, no valor de R\$ 25.544.441,62 (vinte e cinco milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos), para pagamento em 36 parcelas. Contudo, a



quitação do negócio entabulado ocorreu três dias após a sua celebração, sendo **revendido** na mesma data – **5-9-2011** – pelo valor de R\$ 26.984.227,70 (vinte e seis milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta centavos).

Por todo o exposto, e considerando a análise das movimentações financeiras das empresas mencionadas, restou claro que o grupo econômico, comandado pelo executado, utilizou-se de artifícios e manobras fraudulentas para esvaziar o patrimônio pessoal do executado, ocultando e desviando bens para os seus familiares e empresas integrantes do conglomerado empresarial, sendo que tal confusão patrimonial se estende, inclusive, ao patrimônio pessoal dos sócios das empresas que compõem o grupo econômico em questão.

Com efeito, a responsabilidade que deriva dos entes que compõem o grupo econômico é solidária, nos termos do art. 904 do Código Civil, sendo perfeitamente cabível impor a responsabilidade plena pela dívida ora exequenda às distintas pessoas integrantes do mesmo grupo econômico.

3. Por derradeiro, o arresto dos bens, inclusive via BACENJUD, é medida que se justifica, mesmo antes da citação dos “novos” executados, ante o evidente risco de lesão grave e de difícil reparação e perigo da demora em razão da conduta fiscal ilícita e prática de atos abusivos na administração das sociedades pelas mesmas pessoas já citadas na presente execução. Todos, enfim, CIENTES desta execução. Ademais, resta clara a ausência de intenção do devedor de eventual pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora. Ao revés, durante toda a tramitação da execução, seus atos não deixaram dúvidas quanto à clara intenção de não pagar o débito, fazendo com que o seu patrimônio se esvaziasse ao transferi-lo para pessoas do grupo econômico.



RAZÕES PELAS QUAIS:

(I) **defiro** o pedido de descon sideração inversa da personalidade jurídica, em razão da confusão patrimonial caracterizada entre o executado e as empresas integrantes do Grupo Econômico Familiar Tartuce, para que a responsabilidade pela dívida exequenda seja estendida às seguintes pessoas jurídicas e físicas, devendo seus nomes ser incluídos no polo passivo da presente execução, bem como ser expedidos mandados de **citação**, por formalidade legal:

- CARTOLA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS REGIONAL – CNPJ nº 00.656.736/0001-12 (DOC. 6);
- CONTROL CONSTRUTORA LTDA. – CNPJ nº 38.025.755/0001-13 (DOC. 7);
- PANDA VEÍCULOS S/A – CNPJ nº 37.131.901/0001-22 (DOC. 8);
- RÁDIO ATIVIDADE FM LTDA. – CNPJ nº 03.495.686/0001-27 (DOC. 9);
- ALPHAVILLE MARKETING IMOBILIÁRIO LTDA. – CNPJ nº 00.654.244/0001-98 (DOC. 10);
- ENGECOPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A (EX- TARTUCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A E EX W.V. CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A) – CNPJ nº 24.908.758/0001-90 (DOC. 11);
- R R ELETRO REFRIGERAÇÃO LTDA. – CNPJ nº 05.038.380/0001-77 (DOC. 12);
- TARTUCE SEVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA. – CNPJ nº 72.630.767/0001-05 (DOC. 13);
- TARTUCE INDÚSTRIA DE BLOCOS LTDA. – CNPJ nº 72.630.791/0001-44 (DOC. 13);
- SIGMA RADIOFUSÃO LTDA. – CNPJ nº 37.993.094/0001-57 (DOC. 20);
- WITA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. – CNPJ nº 00.545.012/0001-00 (DOC. 24);
- LUIZA HELENA VELOSO TARTUCE – CPF nº 032.732.021-49;
- WIGBERTO VELOSO TARTUCE – CPF nº 774.202.091-20;
- FLÁVIA VELOSO TARTUCE – CPF nº 771.563.311-91;
- ROBERTA VELOSO TARTUCE – CPF nº 874.820.371-87;



- NATÁLIA GARCIA TARTUCE – CPF nº 703.630.051-53;

- LUAN HENRIQUE XAVIER DUARTE TARTUCE – CPF nº 033.296.071-49;

(II) defiro, outrossim, o pedido para que seja, por meio do BACENJUD, requisitado o bloqueio de montante suficiente para saldar o débito exequendo, podendo incidir sobre aplicações, contas ou movimentações financeiras de **todos os executados**, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil;

(III) defiro, por fim, em caso de insuficiência, do bloqueio de ativos financeiros dos executados, para garantir o juízo de forma plena, a indisponibilidade, via sistema Renajud, dos veículos indicados pela exequente no item l.c nº 1, de propriedade das empresas integrantes do grupo econômico, bem como o arresto, nos termos do art. 813 do CPC, dos bens imóveis, listados pela exequente, no item l.c nº 2 e 3, também de propriedade das empresas do grupo econômico.

Após, se o caso, analisarei o pedido de indisponibilidade de bens ainda não localizados, bem como o pedido de penhora das cotas sociais e ações dos executados.

Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil para que apresente cópia do dossiê integrado de todas as pessoas físicas e jurídicas incluídas no polo passivo, bem como do(s) devedor(es) principal(is).

Expeça, a secretaria do juízo, certidão do ajuizamento da presente execução, nos termos do artigo 615-A, do Código de Processo Civil, para que a exequente proceda à sua averbação junto ao DETRAN, aos cartórios de registro de imóveis, dentre outros órgãos responsáveis pelo registro de bens passíveis de penhora/arresto.

Intimem-se.


ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal da 18ª Vara